



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906686 - BA(2025/0127267-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322
AGRAVADO : MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
RONALDO MENDES DIAS - BA027815
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LRF. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973) , não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação.

5. Agravo e recurso especial conhecidos para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906686 - BA (2025/0127267-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322
AGRAVADO : MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
RONALDO MENDES DIAS - BA027815
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LRF. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973) , não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCP quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação.

5. Agravo e recurso especial conhecidos para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. INCLUSÃO CRÉDITO DO IMPUGNANTE NA CLASSE DOS CREDORES COM GARANTIA REAL. IMPUGNANTE REQUER A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS RESULTANTES DOS CONTRATOS DE OUTORGA DE GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ, TJBA E DEMAIS. DETALHAMENTO PORMENORIZADO DOS OBJETOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. HIPOTECA RECAI EM BEM DE TERCEIRO. CRÉDITOS SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (e-STJ, fl. 246).

Foi apresentada contraminuta.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC ao sustentar omissão em relação a inovação recursal quanto a cessão fiduciária e a cessão de direito ser lastreada em registros de cobrança (duplicatas); e **(2)** divergência jurisprudencial e violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 ao aduzir a qualidade de credor fiduciário com garantia prestada por terceiro e os créditos serem lastreados por cessão fiduciária, não se sujeitando a recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos dois recursos especiais às, e-STJ, fls. 349-372 e 389-412.

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo interno.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/8/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 – sem destaque no original)

(2) Da ausência de omissão ou fundamentação

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a inovação recursal quanto a cessão fiduciária e a cessão de direito ser lastreada em registros de cobrança, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente:

O Recorrente argui, em sua peça recursal, que o acórdão foi omissso quanto: i) ao fato de o principal fundamento da decisão não ter sido apreciado em 1º grau, o que supostamente causou violação ao contraditório e à ampla defesa; ii) falta de intimação do Embargante para se manifestar sobre o fato de a cessão de direitos creditórios estar lastreada em garantia de imóvel de propriedade de terceiro; e, por fim, iii) ao fato de a cessão de direitos creditórios estar lastreada em duplicatas e não sobre hipoteca de propriedade de terceiro.

[...]

Em que pese o Embargante sustente que o acórdão foi omissso por decidir a matéria recursal com base em tese não debatida em primeiro grau de jurisdição, violando os arts. 10 e 933 do CPC, razão não lhe assiste.

A análise do Acórdão embargado (ID. 58595131, daqueles autos) permite observar que o mérito do recurso foi apreciado, primordialmente, a partir da análise dos documentos trazidos aos fólios pelo próprio Agravante. Assim, não pode o Embargante, neste momento processual, alegar o desconhecimento deles.

A partir da apreciação dos instrumentos contratuais colacionados pelo Agravante, extraíram-se cláusulas específicas, firmadas pelas partes em comum acordo, consignando que a dívida ali discutida estava garantida pelos bens imóveis neles descritos e que pertenciam a terceiro, submetendo-se, pois, ao regime recuperacional.

Senão, vejamos (ID. 58595131 - autos do recurso principal):

Ademais, no que tange à alegação do detalhamento pormenorizado de quais seriam os títulos e/ou créditos que teriam sido dados em garantia de cessão fiduciária, é exigência do art. 1.362 do CC Código Civil que dispõe "o contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação" e do art. 27 da Lei nº 10.931/2004 que prevê "a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário , observadas as disposições deste Capítulo e, no

que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável”, bem como do o art. 33 da mesma Lei especial que diz “o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”

No caso em tela, constam expressamente quais são os objetos da cessão fiduciária em garantia em cada uma das operações, vejamos:

[...]

Nesse sentido, a alegada ocorrência de decisão surpresa não prospera porque tal princípio “não impede a requalificação jurídica do enquadramento fático circunscrito na causa de pedir da demanda, em relação ao qual houve o necessário contraditório, defluindo do princípio jura novit curia” (REsp 1.717.144/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023) .

A causa de pedir da demanda está relacionada especificamente à classificação dos créditos titularizados pelo Recorrente, se estes se submetem ao regime da recuperação judicial ou se são extraconcursais, como defende a instituição financeira.

No acórdão, este órgão colegiado firmou o entendimento de que os referidos se submetem ao regime recuperacional porque estão garantidos por bem de terceiro.

Logo, a utilização de fundamento que não foi abordado pelo Juízo a quo, por si só, não acarreta a nulidade do decisum. A manutenção da decisão agravada, com base em razões decorrentes da análise do caso concreto, é plenamente possível e não se constitui como omissão ao princípio da vedação à decisão surpresa.

[...]

Ato contínuo, se o próprio Embargante trouxe os documentos aos fólios, não é crível que este órgão julgador tenha que apontar em quais momentos teve a oportunidade de se manifestar sobre eles, como pleiteou em seu recurso (ID. 59002049 - Págs. 8/9).

Nesse sentir, não há que se falar em omissão ou violação aos arts. 10 e 933 do CPC. O Embargante assevera, ainda, que o julgado “submeteu os referidos créditos aos efeitos da recuperação judicial, sob a justificativa de que o imóvel dado em garantia é de propriedade de terceiro”, omitindo-se quanto ao disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

No entanto, observa-se que o julgado embargado (ID. 58595131, daqueles autos) expressamente consignou que o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 não se aplica ao crédito com garantia prestada por terceiro, que, portanto, se submete ao regime recuperacional.

[...]

Logo, não há que se falar em qualquer omissão, como alegou o embargante em suas razões recursais (e-STJ, fls. 322-328 – com destaques no original).

Observo que o v. acórdão recorrido enfrentou, de modo direto e explícito, as teses reputadas omissas, especificamente quanto a natureza e sujeição dos créditos garantidos à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, bem como expôs, com base nos contratos juntados pelo próprio recorrente, a premissa fática de garantia prestada por terceiro, razão pela qual não se vislumbra omissão nem ausência de fundamentação. Afastou, ainda, a apontada decisão surpresa e reiterando a premissa fática de que o crédito estava garantido por bem de terceiro (e-STJ, fls. 323-325).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Verifica-se, ademais, que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal local se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART.

489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 – sem destaque no original)

(3) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Em relação a alegada divergência jurisprudencial e violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, no que concerne a qualidade de credor fiduciário com garantia

prestada por terceiro e os créditos serem lastreados por cessão fiduciária não se sujeitando a recuperação judicial, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo ao entender que o “direito de crédito nascido da cessão de direitos creditórios” tem natureza de direito real por força do artigo 83, inciso III, do CC e não poderia ser considerado como propriedade fiduciária, o que afastaria a aplicação do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se ao processo de recuperação judicial, pois não fora enquadrado com propriedade fiduciária.

[...]

*Da análise dos autos, verifica-se que o Habilitante/Divergente é credor da **MARSCHALL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** no montante de R\$20.880.207,48 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos) correspondente a soma dos 10 (dez) créditos (**ID.364910261 - dos autos originários**), e requer que sejam excluídos da recuperação judicial, nos termos Item III, Subitem 1 a 6, os Contratos de Outorga de Garantia, a parte lastreada por cessão fiduciária de 20% (vinte por cento), no total de R\$ 3.387.118,86 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos).*

Nesse contexto, na recuperação judicial, é cediço que os credores devem ser tratados de forma semelhante conforme a identidade de natureza de seus créditos, mormente no momento de sua satisfação, em atenção ao princípio do par conditio creditorum e o art. 83 da Lei nº11.101/05 estabelece que determinados créditos devem receber tratamento prioritário em relação aos demais, vejamos:

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça entende que a cessão de crédito decorrente da propriedade fiduciária também estaria excluída da recuperação judicial, vejamos:

[...]

Ademais, no que tange à alegação do detalhamento pormenorizado de quais seriam os títulos e/ou créditos que teriam sido dados em garantia de cessão fiduciária, é exigência do art. 1.362 do CC Código Civil que dispõe “o contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação” e do art. 27 da Lei nº 10.931/2004 que prevê “a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável”, bem como

do o art. 33 da mesma Lei especial que diz "o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação".

No caso em tela, constam expressamente quais são os objetos da cessão fiduciária em garantia em cada uma das operações, vejamos:

[...]

No entanto, verifica-se que a hipoteca recai sobre bem de matrícula 44.942 (ID. 53833901) de propriedade do Sr. Gerhard Marschallinger, ou seja, não recai sobre bens de patrimônio do recuperando **MARSCHALL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, ora Agravada (processo nº 0501499-42.2016.8.05.0080), devendo se submeter ao regime recuperacional (e-STJ, fls. 228-240 – com destaques no original).

Registro que o v. acórdão recorrido afirmou que “não se aplica a exceção que consta no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, visto que se submete ao regime recuperacional”, tomando como fundamento que a hipoteca recai sobre bem de matrícula n. 44.942, de propriedade de Gerhard Marschallinger, alheio ao patrimônio da recuperanda (e-STJ, fls. 223/224 e 239/242). Entendimento reiterado nos embargos de declaração.

Entretanto, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Essa não sujeição persiste mesmo quando a garantia fiduciária esteja vinculada a bem de titularidade de terceiro garantidor, sendo irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem ou com a própria recuperanda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Nos termos da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

2. O STJ assentou o entendimento, quando do julgamento do CC 191.533/MT (Segunda Seção, DJe 26/4/2024) de que, "Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das

execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do "stay period".

3. "O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.875.972/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2022) .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 211.473/AL, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda" (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.806.698/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 – sem destaque no original)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.

3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do **Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.**

4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.**

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC n. 128.194/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017 – sem destaque no original)

Nesse contexto, o Tribunal local estaria em desconformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, sendo irrelevante se desempenhados ou não no momento do ajuizamento da ação. Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DE PERFORMANCE.** SOBRESTAMENTO DE ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE SE RESTRINGE A BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.

Execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário. Competência para a prática de atos constitutivos sobre bens da recuperanda.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05), sendo irrelevante se performados ou não no momento do ajuizamento da ação. Precedentes.

4. A competência do juízo recuperacional para sobrestar ato constitutivo praticado em execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial (bem corpóreo utilizado no processo produtivo) que se esteja em posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.829.416/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS FUTUROS. EXTRACONCURSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu como quirografários os créditos futuros cedidos fiduciariamente e não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é necessária a individualização dos créditos cedidos fiduciariamente como condição de validade da garantia; e (ii) se os créditos futuros não performados até a data do pedido de recuperação judicial devem ser excluídos dos efeitos da recuperação, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não é requisito legal para validade da cessão fiduciária, em razão da natureza fungível dos direitos creditórios e da inexistência de previsão legal específica.

4. A cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário desde a contratação, ainda que os créditos

sejam futuros e não performados, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a distinção entre créditos performados e não performados para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, reconhecendo a extraconcursalidade de ambos, quando garantidos fiduciariamente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo recorrente, ainda que não performado até a data do pedido de recuperação judicial.

(REsp n. 2.033.670/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. AMORTIZAÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. DIREITOS CREDITÓRIOS ABSTRATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE "BENS DE CAPITAL". VULNERAÇÃO FINANCEIRA E IMPACTO NO PLANO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa recuperanda, buscando a reforma de decisão que inadmitiu seu recurso especial contra acórdão que não reconheceu a ilegalidade das amortizações realizadas pelo credor durante o stay period.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) as amortizações realizadas durante o stay period violam o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) a manutenção das amortizações compromete o soerguimento da empresa em recuperação judicial, em violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A execução de crédito extraconcursal não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, salvo se recair sobre bens de capital essenciais.

4. Mesmo durante o stay period, a Lei n. 11.101/2005 não veda amortizações de créditos extraconcursais oriundos de contratos com alienação fiduciária de recebíveis, ainda mais porque tais direitos creditórios cedidos não envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial.

5. Conforme já se decidiu: "O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos) (..)" (AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

6. A questão da vulneração financeira da recuperanda não foi prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do STF, e qualquer reexame de fatos e provas é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.575.111/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.629.470/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e do recurso especial para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, nos termos da fundamentação, a fim de reconhecer a violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, restabelecendo a eficácia da garantia fiduciária e a extraconcursalidade do crédito.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.906.686 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0127267-0

Número de Origem:

03044380820188050080 05014994220168050080 3044380820188050080 5014994220168050080
80428631420238050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO - BA034322

AGRAVADO : MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

RONALDO MENDES DIAS - BA027815

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026